

VOTO VISTA REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO: 5007.000497/2004-81

INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE DE SOUZA E SILVA

Requerida vista da matéria, na 18ª Reunião Ordinária desta CER-CONAMA (maio de 2011), passo a me manifestar, na forma abaixo.

Destaco que o recurso já fora admitido, à unanimidade, e dessa forma também afastada a incidência de prescrição no caso. Como o julgamento prossegue com a presente manifestação, nada há que se acrescentar.

MÉRITO

A autuação se deu com base no artigo 38 do Decreto 3.179/99 (redação original, uma vez que a autuação se deu antes da alteração realizada pelo Decreto 5.975/06):

Art. 38. Explorar área de reserva legal, florestas e formação sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público, quanto de domínio privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

A conduta do autuado/recorrente foi descrita como: “desmatar 20 hectares de florestas sem autorização do órgão ambiental competente”. A multa foi fixada em R\$ 6.000,00.

O mérito do recurso se fundamenta na ilegitimidade passiva do autuado, seja porque não participou do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público Estadual, seja porque não teria dado causa à infração, por não ser o proprietário da área.

O Ilustríssimo Relator, representante da Sociedade Civil perante esta CER-CONAMA, acolheu o recurso, com base na seguinte argumentação:

Não obstante, considerando que o autuado realmente não assinou o Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, como alegado e verificado, o que, presumidamente, foi aceito pelo Ministério

Público e pela Administração, e que o CREA-MS, autarquia federal responsável pelo julgamento dos atos de profissionais da categoria do interessado, considerou improcedente a acusação, do ponto de vista técnico-profissional, acompanho o entendimento do IBAMA, no sentido da improcedência da multa e do provimento do Recurso, por seus próprios fundamentos.

Com todas as vênias, entendo de forma diversa do Ilmo. Relator.

O conceito de infração ambiental administrativa se encontra no artigo 70 da Lei 9.605/98:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Relembro também o teor do artigo 225, §3º, da Constituição:

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Não se vê, nos dispositivos acima, qualquer restrição quanto ao sujeito ativo da conduta; é dizer: aquele que concorre de qualquer modo para sua prática, cometendo um ação ou omissão que viole as regras jurídicas ambientais, incide no cometimento de uma infração.

Assim, não se pode afastar, *prima facie*, como pretende o recorrente, pelo simples fato de não ser o proprietário da área, eventual responsabilidade. Negar-se-ia, assim, com base em tal raciocínio, a responsabilidade daquele que opera a moto-serra, dirige o trator, efetivamente coloca fogo na mata, etc.

E, da mesma forma, o fato de não ter sido colocado como parte no TAC celebrado com o MP Estadual não lhe afasta, tão só por esse fato, a apuração de sua responsabilidade. Referido ajuste tem por fundamento a reparação do dano ambiental, e não é instrumento de atribuição de responsabilidade perante a esfera administrativa, tampouco de sua exclusão.

Importa-nos verificar quem deu causa ao resultado. O Relatório de Ocorrência (fls. 05/06) assim coloca os fatos:

Dentro do mapa que estabelece a área autorizada para desmate, existe uma área entre duas partes que dividem o total a ser desmatado (conforme mapa em anexo), essa área não está incluída na autorização de desmatamento nº 197/2004, nem mesmo no projeto técnico apresentado para obtenção da autorização. Caracterizando uma área sem autorização do órgão competente.

Que o referido técnico (Engº Florestal responsável) foi autuado devido a sua concorrência na prática do ato criminoso, pois nada mais é que o responsável pelo projeto e execução.

Entendo importante destacar da defesa do autuado a informação, por ele prestada, de que também o proprietário da área fora autuado, na mesma data e com base nos mesmos fatos; o que, longe de afastar a apontada bitributação, demonstra a concorrência de ambos para a conduta. Não há qualquer efeito da lavratura dos autos em relação ao proprietário e ao responsável técnico; errado seria deixar-se de lavrar um dos autos, se está a autoridade diante de uma infração ambiental e de seus autores.

O autuado em nenhum momento alega que o desmate ocorreu de forma diversa do que por ele planejado, não trazendo qualquer elemento que o desvincule da conduta praticada.

A análise realizada pelo CREA, como o próprio relator observou, é de caráter “técnico-profissional”, por conduta em desacordo com regras ético-disciplinares, o que não influencia o presente julgamento, que se dá em face de normas de conduta administrativas, com escopo próprio.

O recorrente não trouxe aos autos qualquer documento para eximir-se da responsabilidade apontada, quando o poderia ter feito; transcrevo aqui o trecho final do Parecer nº 286/2006, da Coordenação Geral de Fiscalização Ambiental do IBAMA-Sede (fls. 47-49):

Existem basicamente dois elementos principais, inclusive alegados na defesa administrativa, a respeito dos quais foi baseada a decisão de cancelamento do auto de infração: houve duplicidade, ou seja, foram autuados pelo mesmo ilícito o proprietário e o engenheiro técnico responsável; trata-se de área de pasto onde foram removidas algumas árvores remanescentes. Na esfera do processo administrativo, ao se analisar o Decreto 3179/1999 e a Lei 9784/1999, que tratam do processo administrativo, não há nenhuma referência à imposição de sanção em caso de corresponsabilidade. Em relação ao segundo ponto, o artigo 38 do Decreto 3179/1999 é bastante claro na utilização da palavra “explorar”, ou seja, o artigo em questão não se aplica somente em caso de desmate ou corte raso; concluímos, pois, que houve exploração com retirada de árvores. São ilícitos administrativos a exploração da área sem a adoção de técnicas de manejo e de

reposição florestal, devidamente inseridas nos planos previamente aprovados pelo órgão ambiental.

E retiro ainda trecho do Parecer 0208/2007-PROGE/COEPA (fls. 52-56):

Diante do exposto, não comungamos com a decisão de primeira instância, entendendo que quem concorre para a prática da infração administrativa deve ser punido, não vindo como anular o auto lavrado contra o, como o próprio nome diz, responsável técnico pela execução do desmate, impossível negar sua participação no ilícito.

O argumento de ter feito ressalva expressa no contrato, fl. 22, não exime sua responsabilidade no caso, mas tão-somente gera obrigações entre as partes.

VOTO

Assim, abrindo divergência, **VOTO** pelo indeferimento do recurso, mantendo o Auto de Infração- Multa nº 110634-D.

Brasília, 30/06/11.



MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO

Representante do MMA na Câmara Especial Recursal do CONAMA

Advogado da União – CONJUR/MMA

Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos substituto